

18/11/2024 -

19.625.833/0001-76

1DOC TECNOLOGIA

Impugnação

Aguardando



17:42:42

S.A

Julgamento

Justificativa:

Enviamos respeitosamente a impugnação ao edital em anexo.

ILMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2024.
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 6374/2024.**

1DOC TECNOLOGIA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **19.625.833/0001-76**, com sede na Avenida Luiz Boiteux Piazza, nº 1302, Cachoeira do Bom Jesus, no município de Florianópolis/SC, CEP: 88.056-000, vem **IMPUGNAR** o edital do Pregão Eletrônico nº 064/2024 pelos motivos que a seguir expõe.

I - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 164 da Lei 14.133:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Do mesmo modo, o instrumento convocatório apresenta as diretrizes de aceitação:

“14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica , por meio do portal de compras públicas.

[...]”

E ainda, é destacado:

Pedidos de Esclarecimentos	Impugnações
Até dia 14/11/2024 para o endereço pelo portal de compras públicas.	Até dia 18/11/2024 para o endereço pelo portal de compras públicas.

Desta forma, manifesta-se a licitante dentro do prazo legal para impugnar o que segue, requerendo desde já pelo recebimento e provimento das razões a seguir fundamentadas.

II - DO MÉRITO

II.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXTREMAMENTE RESTRITIVA

Como exposto na peça anterior, frisa-se que a impugnante possui expertise neste segmento, atendendo a centenas de Prefeituras e autarquias em todo o território nacional, sendo todas as contratações bem sucedidas.

Ao obter conhecimento da publicação do certame em referência, a impugnante interessada em participar, procedeu com a análise minuciosa do edital e termo de referência.

Ocorre que, após a realização da análise de todo edital, concluiu-se que o processo possui exigências altamente restritivas, no qual não possui qualquer amparo legal, inviabilizando a participação de inúmeras empresas, prejudicando a competição.

Diante de tais exigências, a 1Doc apresentou sua impugnação ao edital, sendo deferido parcialmente.

Com a devida vênia, os apontamentos realizados na primeira impugnação são altamente restritivos, portanto, carece de uma melhor elucidação por partes das interessadas para que a Administração visualize o quão prejudicial será manter tais exigências.

Das exigências mantidas que são altamente restritivas:

14.2.4 - Qualificação Técnica

14.2.4.1 - Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

14.4.2.1.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

a) A empresa participante deverá apresentar no mínimo 2 (dois) atestados de capacidade técnica de entes públicos que utilizam e/ou utilizaram o sistema em uma das áreas de Meio Ambiente, ou outra expressa no objeto do edital e no mínimo 1 atestado com município acima de 80.000 habitantes e 1 do Estado do Município Licitante, atestado este, descrevendo que atende às normas legais de pelo menos uma das áreas relacionadas ao objeto, assim sendo, atendendo a legislação federal, estadual e municipal frente ao uso da aplicação 100% web;

b) Apresentação de no mínimo 1 atestado de ente(s) público(s) que comprove que o profissional vinculado a proponente (funcionário ou sócio/diretor) da área jurídica com conhecimentos especializados na área de direito ambiental, ou pública, que tenha desempenhado atividade de elaboração de Diagnóstico Legal de uma das áreas do objeto (Meio Ambiente, ou outra expressa no objeto) destinado/dirigido a customização/parametrização de Sistema de Gestão Pública de pelo menos uma das áreas do objeto (Meio Ambiente ou outra expressa no objeto) de um Ente Público;

14.4.2.1.2. A proponente deverá ter em seu quadro funcional ou diretivo/societário no mínimo:

a) No mínimo um profissional (funcionário ou sócio/diretor) da área jurídica com conhecimentos especializados na área de direito ambiental ou pública, sendo, bacharel em direito/advogado com especialização, mestrado ou doutorado devendo apresentar diploma de Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC, no caso de especialização, esta deverá ter no mínimo carga horária de 360h;

b) No mínimo um programador graduado apresentando diplomas;

c) No mínimo um funcionário ou sócio/diretor com conhecimento da área de meio ambiente com graduação de nível superior (engenharias, gestão ambiental, geólogo, biólogo e demais áreas correlatas);

d) Todos os diplomas dos itens A, B e C acima terão que ser de instituições reconhecidas pelo MEC

É compreensível e válido que a Administração tenha o desejo de contratar uma empresa que atenderá suas necessidades e que possua expertise na solução que precisa, no entanto, a limitação imposta é ilegal, prejudicando empresas que prestam os serviços ora licitados no Espírito Santo, bem como em outras unidades da federação, inviabilizando a ampla concorrência.

A. Exigência de possuir no quadro da empresa profissional da área jurídica especializado em direito ambiental ou direito público.

Na impugnação anterior, foi obtida a seguinte resposta à esse tema:

Quanto a qualificação operacional, no contexto geral do objeto pretendido é de suma importância contar profissionais com qualificados para a execução da parametrização de softwares para o gerenciamento dos processos por várias razões estratégicas e operacionais, a exemplo da Conformidade Legal e Especialidade Jurídica dos profissionais especializados em gerenciamento ambiental que assegura a instalação e continuidade do software à medida das complexas regulamentações ambientais.

Isso é crucial evitar para problemas que as atualizações do software da empresa a medida das leis e normas regulamentares. Uma especialização em direito é fundamental para elaboração de um Diagnóstico Legal, preciso, que o sistema de gestão fique conforme a criticidade e regulamentação do ente Público.

Neste diapasão, a impugnante entende que não faz o menor sentido a exigência de possuir tais profissionais no quadro da empresa, sendo que qualquer profissional da área jurídica pode obter tais informações, já que a própria OAB não restringe tais atividades para profissionais detentores de especialização, bem como, a exigência é excessiva e ilegal, porque ultrapassa o objeto licitado.

A lei é clara ao estabelecer que só poderá ser exigido atestado das parcelas de maior relevância e se a Administração deseja que as empresas possuam tais profissionais, deverá incluir no objeto a contratação de mão-de-obra específica, além da solução licitada.

Determina o Art. 67, da Lei Federal nº 14.133/21:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. **(grifamos)**.

Tais exigências tanto são ilegais quanto desnecessárias, sendo possível listar uma infinidade de editais com objeto semelhante/compatível, licitados sem esse tipo de requisito. Para fins de exemplificação, em uma breve pesquisa pode-se apontar os seguintes editais:

- Prefeitura de Aracruz/ES - Pregão Eletrônico nº 065/2023
- Prefeitura de Paraopeba/MG - Pregão Eletrônico nº 039/2024
- Prefeitura de Serra/ES - Pregão Presencial nº 201/2012
- Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA/SE - Pregão Eletrônico nº 001/2021
- Prefeitura de Cristinápolis/SE - Pregão Eletrônico nº 011/2024
- Prefeitura de Pinhais/PR - Concorrência Eletrônica nº 004/2024

Destarte, a Lei 14.133/2021 não permite que atos que restrinjam o caráter competitivo do processo licitatório, conforme se extrai do seu art. 9º, veja-se:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Corroborando com a legislação, extrai-se da jurisprudência sobre o tema:

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

Acórdão 2441/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

ÁREA: Licitação | TEMA: Competitividade | SUBTEMA: Restrição

Outros indexadores: Justificativa

Publicado: - Boletim de Jurisprudência nº 197 de 20/11/2017

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado.

Acórdão 2712/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Competitividade | SUBTEMA: Restrição

Outros indexadores: Vedação, Condição, Objeto do contrato,

Irrelevância, Cláusula, Agente público

D. pregoeiro (a), o objeto licitado é a contratação de plataforma de gestão pública web, ou seja, um sistema informatizado. Como exposto acima, a lei só permite que seja exigido atestado das parcelas relevantes ao objeto. Em qual item do edital/objeto ora licitado há a contratação um advogado especializado na área ambiental e/ou pública, bem como de um profissional da área de engenharia e afins?

Tal exigência é altamente restritiva, e se não frustrar o certame possivelmente irá direcionar à uma única empresa, mesmo que sem intenção.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica, registrados nos conselhos de classe, sem exigir comprovação específica de cursos de pós-graduação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que exigências excessivas e desproporcionais configuram restrição indevida à competitividade e devem ser evitadas. O TCU frequentemente ressalta que tais exigências prejudicam a ampla participação e a seleção da proposta

mais vantajosa, comprometendo os princípios de isonomia e eficiência no processo licitatório.

Não bastasse, não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. Inclusive, o assunto já é pacificado pelo TCU:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”
Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com

a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo - não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu uma súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro

contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Além disso, a imposição de requisitos excessivos pode resultar em oneração dos valores de contratação. Ao limitar a competição a uma quantidade reduzida de empresas, a exigência desproporcional pode levar a propostas com valores mais elevados, prejudicando o interesse público e aumentando os custos para a Administração. Essa situação não apenas afeta a competitividade do certame, mas também compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

Denota-se a nulidade do edital face cláusula restritiva, sendo imperioso que a Administração efetue a respectiva correção, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

Boletim de Jurisprudência 456/2023

Acórdão 1414/2023-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Enunciado

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, **realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.**

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EMPRESA LICITANTE NOS TERMOS DO ART. 113, § 1º, DA LEI 8.666/93. CONCORRÊNCIA. OBRA CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS.

CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO E/OU ILEGAIS.

PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO À ANULAÇÃO DO CERTAME. OUTRAS DETERMINAÇÕES. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação

(TCU 02038520095, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 09/12/2009)

Como exposto, para se obter o produto/serviço solicitado, não se faz necessário tais exigências, uma vez que em nada qualificam a contratação, e somente restringe a uma minoria, ou possivelmente à uma única empresa.

A propósito, existem inúmeras denúncias junto ao Tribunal de Contas e Ministério Público sobre este tema, já tendo sido determinadas, inclusive, medidas anulatórias, suspensivas e de responsabilização de agentes públicos, tais como: Prefeitura de Erechim (Pregão Presencial 175/2019), Prefeitura de Cruz Alta-RS (Pregão Eletrônico nº 238/2020); Prefeitura de Viamão Pregão Eletrônico nº 01/2019; Prefeitura de Sapucaia do Sul (Concorrência Pública nº 02/2019);

No mesmo sentido, extrai-se da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO PARCELADA DE TIRAS DE GLICEMIA PARA ABASTECIMENTO DA REDE BÁSICA DE SAÚDE. INSURGÊNCIA CONTRA REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREVISÕES DESARRAZOADAS CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO RECONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Reveste-se de ilegalidade o instrumento convocatório que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, com previsões que não guardem proporcionalidade com o objeto da licitação. 2. No caso, as especificações trazidas quanto ao produto não restaram justificadas pelas informações genéricas apresentadas e não foram adotadas pelo próprio ente municipal em contratações precedentes. 3. Sentença de concessão da segurança confirmada. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5020273-46.2022.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 27-04-2023). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 5020273-46.2022.8.24.0018, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 27/04/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

LICITAÇÃO. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEITURA DE HIDRÔMETROS E EMISSÃO DE FATURAS. LICITANTE INABILITADA EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SOFTWARE UTILIZADO E O SISTEMA INFORMATIZADO DA CONCESSIONÁRIA. RIGOR EXACERBADO. COMPLETA INTEGRAÇÃO ENTRE OS PROGRAMAS QUE PRESSUPÕE CONHECIMENTO E ACESSO INTERNO À COMPANHIA E INVESTIMENTOS ESPECÍFICOS. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA AUTORA PARA O OBJETO LICITADO, INCLUSIVE EM PROVIDENCIAR, DE FORMA CÉLERE, A ADAPTAÇÃO DE SEU SOFTWARE AO SISTEMA DA CASAN. QUESITO EXCESSIVO A PREJUDICAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAR O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Inegável que a previsão de requisitos técnicos para habilitação acautelam a perspectiva de eficiência e capacidade para prestação dos serviços licitados. Entretanto, tal imposição não deve descuidar a circunstância de que, quanto maior a especificidade exigida, menor o horizonte concorrencial do certame, o que carrega o potencial de comprometer o caráter competitivo da licitação, afastando-a de seu objetivo precípuo: a seleção, de forma isonômica, da proposta mais vantajosa à Administração. **"É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que**

somente é constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública. [...] Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação. Essa não é a solução imposta pela Constituição." (Marçal Justen Filho). (TJ-SC - AC: 03320930620158240023 Capital 0332093-06.2015.8.24.0023, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 23/10/2018, Terceira Câmara de Direito Público).

LICITAÇÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. EXIGÊNCIAS NO EDITAL QUE OFENDEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E IGUALDADE. A interpretação dos termos do edital licitatório deve privilegiar a ampliação da competitividade, bem como ao critério da razoabilidade, de forma que os licitantes devem comprovar a capacidade de prestar os serviços exigidos. A administração pública, na descrição do edital, não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, pois deve garantir ampla participação na disputa. APELO E REEXAME NECESSÁRIOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SC - AC: 03017017520158240058 São Bento do Sul 0301701-75.2015.8.24.0058, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 14/02/2017, Segunda Câmara de Direito Público).

Do mesmo modo, extrai-se do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL ANTERIOR - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 37, da Constituição Federal, que dispõe sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabelece, no seu inciso XXI, que, nos processos de licitações públicas deve ser assegurada a isonomia entre todos os concorrentes, contudo serão exigidos documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações". 2. Para habilitação técnica qualificada nos casos concernentes à licitações de obras e serviços, a comprovação da aptidão se dará através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. 3. No presente, a autoridade coatora se limitou a sustentar a legalidade do ato praticado pela administração pública, contudo a empresa licitante comprovou sua capacidade técnica na execução de obras e serviços similares ou equivalentes ao objeto da licitação, revelando-se ilegal a alteração do edital que prevê **uma interpretação restritiva, com exigências incompatíveis com o serviço a ser realizado e que resultou na inabilitação da ora Apelada**. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJES, AC. 0007306-17.2021.8.08.0024, 3ª Câmara Cível, DJE 31/01/2024)

Ainda, delibera o TCU:

Zele para que seus editais obedeçam ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que não haja restrição à competitividade ou direcionamento de licitação resultante de indevida preferência por marca específica de equipamento de

informática, ou pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas desses equipamentos, em ambos os casos sem justificativa técnica.

Acórdão 481/2007 Plenário

Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

Acórdão 1547/2008 Plenário.

Por fim, diante de todo o exposto e entendendo que não há motivos para que o processo seja restritivo o que inclusive vai contra as determinações da Lei de Licitações, faz-se necessário que as exigências de qualificação técnica sejam revisadas para que não haja prejuízo aos cofres públicos e empresas capacitadas sejam prejudicadas.

II.II - DA PROVA DE CONCEITO

No que tange a prova de conceito, após a impugnação de uma empresa interessada, a Administração retificou as exigências de prova de conceito, no entanto, tais alterações são insuficientes para que haja um julgamento objetivo e isonômico entre as licitantes.

O edital estabelece:

PROVA DE CONCEITO

A fase de Prova de Conceito (POC) é essencial para que o licitante apresente capacidade e aderência de implementação dos softwares que atenda à solução operacionais necessidades detalhadas no Termo de Referência, neste sentido é mister que a POC seja acompanhada pela Comissão do Ente Público, por um membro do núcleo ambiental e um Departamento de Informática.

A comissão responsável do Ente Público poderá solicitar aleatoriamente até 80% dos itens dos descritos nas CARACTERÍSTICAS E FUNÇÕES OPERACIONAIS do sistema proposto expressos no Termo de Referência. (grifamos).

D. pregoeiro (a), como é sabido, o processo licitatório deve ser avaliado através de critérios pré-estabelecidos para que haja o julgamento objetivo.

Como é possível observar, há duas situações que ferem de morte os princípios licitatórios, sendo:

-A possibilidade do ente público solicitar **aleatoriamente** qual item a empresa licitante deverá apresentar. Ou seja, não será exigido os mesmos itens dos licitantes (se mais de

um apresentar), ficando a seu critério escolher quais requisitos serão cobrados para cada empresa;

-A possibilidade de exigir **ATÉ 80%** dos itens. Ou seja, para uma empresa poderá ser exigido 80% e para outra 10%, não há um percentual definido.

Com a devida vênia, ressalta-se a importância de estabelecer um roteiro de prova de conceito, determinando quais itens serão exigidos, bem como qual o percentual mínimo para que seja aprovado.

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital. Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais.

Em complemento:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos

proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

E ainda:

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29)

E ainda, o Ilustre doutrinador Raul Armando Mendes, quando ensina:

"(...) para que o princípio da igualdade ou da isonomia prevaleça no procedimento licitatório, é necessário que a Administração se mantenha imparcial, neutra, alheia aos interesses dos proponentes, para objetivar apenas o mais idôneo e com a proposta mais vantajosa para o contrato." (grifos nossos)

Sobre este tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)".

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosíssimos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosíssimo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJRGS - RDP 14, pág. 240).

Por fim, diante de todo o exposto, fica evidente que o edital está em desacordo com o Art. 11 da Lei nº 14.133/21, no qual determina que o processo licitatório tem por objetivo a seleção de proposta mais vantajosa, bem como que seja assegurado o tratamento isonômico entre os licitantes, não restando outra alternativa se não a sua

reforma.

III - FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

a) o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo atuada, processada e considerada na forma da lei;

b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se no cancelamento do presente Edital de Licitação em razão de afronta aos Princípios da Eficácia, Eficiência e Economicidade, além de contrariar a Lei de Software e Direitos Autorais.

c) seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado.

Florianópolis, 18 de novembro de 2024.

Termos em que,
pede deferimento.

1DOC TECNOLOGIA S.A
Alice Leão Luz de Oliveira
Gerente de Backoffice
Procuradora



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D74B-0954-EA60-7A64

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALICE LEAO LUZ DE OLIVEIRA (CPF 104.XXX.XXX-33) em 18/11/2024 15:57:56 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC LINK RFB v2 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://1doc.1doc.com.br/verificacao/D74B-0954-EA60-7A64>